



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19311.720001/2011-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.510 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** JOSE ROBERTO DE LUCA BRAZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

CERCEAMENTO DE DEFESA. DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do processo administrativo fiscal, descabe o pedido genérico de diligência quando não é devidamente fundamentado e delimitado seu objeto.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

GANHO EM RENDA VARIÁVEL. PERDAS. COMPENSAÇÃO. NATUREZA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE.

As perdas apuradas em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza, não sendo admissível a compensação de perdas apuradas em operações comuns com os ganhos líquidos auferidos em *day trade*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann

Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 15-36.011, pela 3ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, às fls. 475/480:

Trata-se de contestação a lançamento – Auto de Infração (fls. 327/336) – para constituir crédito tributário correspondente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2008; ano-calendário 2007. No procedimento fiscal restaram caracterizadas a falta recolhimento do imposto de renda sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável e omissão de rendimentos correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada, de R\$ 569.704,95. Apurou-se imposto de renda suplementar, de R\$ 171.356,39.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 337/341) o contribuinte foi intimado a comprovar a origem de valores creditados/depositados em contas corrente e poupança relacionados no Extrato de Crédito (fls. 311/319). A análise das justificativas e documentação apresentadas pelo contribuinte constatou ganho de capital em operações no mercado a vista de ações, conforme indicado em cinquenta e oito demonstrativos (fls. 349/434), sem o recolhimento do respectivo imposto de renda, no total anual de R\$ 14.695,53 (fl. 350). Quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, foi considerada improcedente a alegação do contribuinte quanto aos diversos créditos que teriam como origem o reembolso de convênio médico ou devolução de aplicação porque o histórico bancário destes créditos – RECEB PAG FOR – é utilizado para todas as espécies de transferências bancárias, a exigir documentação complementar que comprovasse efetivamente a alegada origem, mas o contribuinte nada apresentou. A fiscalização também não aceitou como origem de depósitos a alegada transferência de poupança para conta corrente, porque mais uma vez o histórico bancário – BX AUT POUP – deveria corresponder a um débito na conta poupança, com histórico similar, e não ao histórico bancário – TRANS AUT CCDI. Os créditos não comprovados constam da relação extrato de crédito – créditos de origem não comprovada (fls. 342/348).

O contribuinte impugna o lançamento (fls. 439/449), e alega, inicialmente, que o art. 42 da lei nº 9.430, de 1996, não inverte o ônus da prova como é do entendimento da Receita Federal do Brasil porque há vasta jurisprudência, inclusive já sumulada, pela ilegitimidade de arbitrar imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários. O fato gerador do imposto de renda (art. 43 do CTN) é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais). O imposto de renda incide sobre acréscimos patrimoniais e não sobre depósitos bancários, meros indícios para início de trabalho fiscal para provar a ocorrência do fato gerador. Observa que a Lei nº 8.021, de 1990, possibilitou o lançamento com base em sinais exteriores de riqueza arbitrando-se o imposto conforme o art. 6º desta lei, e uma interpretação equivocada do seu parágrafo 5º permitiu lançamentos apenas com base em depósitos bancários. Mais uma vez, jurisprudências judicial e administrativa exigiram a prova dos sinais exteriores de riqueza e o nexo causal entre depósitos e rendimentos omitidos. Finalmente, o art. 42 da lei nº 9.430, de 1996, não destoa do já mencionado art. 6º, § 5º da Lei nº 8.021, pois ambos dispositivos permitem exigir o imposto com base apenas em depósitos bancários, ou seja, não há inovação, mas sim mera reedição de leis anteriores já reprovadas pela jurisprudência, a exigir que no lançamento haja

demonstração de sinais exteriores de riqueza, porque depósito bancário não é fato gerador de imposto de renda.

No caso em concreto a movimentação bancária é perfeitamente compatível com os valores declarados, e a própria declaração de ajuste anual deve ser prova da origem dos recursos utilizados nas operações. Alega ainda que a lei vigente manda desconsiderar depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, desde que o somatório anual seja inferior a R\$ 80.000,00, e a fiscalização, no seu entender, extrapolou o princípio da razoabilidade ao solicitar informações bancárias de vários períodos-base consecutivos.

Alega ainda que o procedimento fiscal decorreu do volume de movimentação no mercado de ações, em valores supostamente incompatíveis com o ganho de capital apurado, e, extrapolando os limites do MPF, a fiscalização estendeu o procedimento para incluir depósitos bancários.

Aduz que apresentou justificativas para os depósitos e, por critérios arbitrários e discricionários, a fiscalização aceitou umas e negou outras, a exemplo de não aceitar os reembolsos de despesas médicas (Doc 03 – fl. 453): de R\$ 566,69 (03/01/2007) e R\$ 104,41 (12/02/2007), bem como não excluiu meras transferências de conta corrente para poupança e vice-versa, no total de R\$ 58.344,64 – R\$ 1.307,65 (17/05/2007); R\$ 33.205,10 (05/06/2007); R\$ 5.207,92 (04/07/2007); R\$ 17.878,89 (13/07/2007) e R\$ 745,08 (23/07/2007), apesar de ter considerado justificado, o depósito de R\$ 21.021,74, de 09/01/2007. O depósito de R\$ 25.000,00, em 24/12/2007, resulta da venda de veículo (Doc. 04 – fls. 454/455 e Doc. 05 – fl. 456), e o de R\$ 45.000,00, em 30/08/2007, corresponde à venda de outro veículo (Doc. 06 – fls. 457/458), cujos recebimentos foram efetuados a partir da data de venda e justificam a movimentação financeira posterior.

Efetivamente apurou ganhos de capital em operações de renda variável (operações comuns e *day trade*) que por lapsos não incluiu em sua declaração de ajuste anual, fato que não teve qualquer relevância tributária porque estes ganhos estão sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva. Trata-se, portanto, de mera omissão relativa às informações que deveriam ter sido retificadas de ofício (art. 147, § 2º do CTN). E mais, a fiscalização não considerou estes rendimentos que por si só justificariam a movimentação financeira e eventual acréscimo patrimonial.

Quanto à exigência de imposto de renda sobre ganhos de capital em operações de renda variável, de R\$ 14.695,53, não foram considerados pagamentos de imposto efetuados, conforme carta resposta emitida pelo Bradesco, em 24/11/2010 e apresentada à fiscalização, em 24/11/2010 (fls. 297/299), e, embora acumulasse perdas acumuladas, de R\$ 141.540,02, estas não foram consideradas na apuração como evidência o cálculo da fiscalização (Doc 07 – fls 459/470).

Finaliza requerendo diligências complementares que se fizerem necessárias e a conseqüente improcedência do lançamento.

### **Acórdão de Impugnação**

A autoridade julgadora rejeitou a diligência, pois formulada sem observância dos requisitos legais exigidos no Decreto nº 70.235/72.

Esclarece o caráter não vinculante da jurisprudência e doutrina.

Ratifica o lançamento em relação à apuração mensal do imposto sobre os ganhos líquidos no mercado de renda variável e explica a inoportunidade da desconsideração do imposto pago, mas somente dos pagamentos realizados em 23/1/2007, no total de R\$ 3.923,96, relativos ao ano-base anterior, e aqueles sob o código de receita 0211, por não serem alusivos aos ganhos

de renda variável. Também explicou a inoocorrência da desconsideração das perdas acumuladas no resultado das operações comuns em bolsa de valores, de R\$ 141.540,02, pois não houve imposto de renda sobre os ganhos líquidos nestas operações, nem tampouco existe permissão a compensação daquelas com os ganhos líquidos em operações de *day trade*.

Com relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, excluiu os reembolsos emitidos pela Sul América Cia de Seguro de Saúde de R\$ 566,69, em 3/1/2007, e R\$ 104,41, em 12/2/2007, as transferências automáticas entre contas da mesma titularidade de R\$ 21.021,74, em 9/1/2007, de R\$ 1.307,65, em 17/5/2007, R\$ 33.205,10, em 5/6/2007, R\$ 5.207,92, em 4/7/2007, R\$ 17.878,89, em 13/7/2007, e R\$ 745,08, em 23/7/2007, e, por atestar a venda de veículo, o depósito de R\$ 25.000,00, tendo mantido o lançamento referente ao depósitos bancário de R\$ 45.000,00 por falta de comprovação.

Julgou parcialmente procedente a impugnação.

Ciência postal em 4/9/2014, fls. 486.

### **Recurso Voluntário**

Recurso voluntário formalizado em 2/10/2014, fls. 488/499.

O recorrente insiste na busca da verdade real para defesa da diligência.

Aduz a Súmula TFR n.º 182 e interpreta que o art. 42 da Lei n.º 9.430/96 não autoriza o entendimento de inversão da prova esposado pela autoridade julgadora, pois o imposto de renda incide sobre acréscimos patrimoniais, não depósitos bancários.

Colaciona a Súmula CARF n.º 61.

Sustenta a extrapolação dos limites fixados em MPF, tendo a autoridade lançadora estendido o procedimento a depósitos bancários de origem não comprovada.

Reitera os depósitos bancários, inclusive a transferência de automóvel, no valor de R\$ 45.000,00, em 30/8/2007, segundo documento de transferência do Detran.

Quanto ao ganho de capital em operações de renda variável, ressalta que esta omissão não teve relevância tributária, pois estas operações estão sujeitas à tributação exclusiva ou definitiva, atraindo até o § 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional.

No concernente à exigência do imposto de renda sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável, destaca que a autoridade fiscal desconsiderou ou equivocadamente alocou os pagamentos efetuados e não considerou as perdas no mesmo ano-calendário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-009.510 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19311.720001/2011-50

## Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

### **Cerceamento do Direito de Defesa**

O recorrente entende que a rejeição do pedido de diligência cerceou seu direito de defesa.

A seguir estão os termos de rejeição da autoridade julgadora:

Inicialmente, rejeita-se o pedido produção de diligência formulado genericamente sem observância dos requisitos legais exigidos no Decreto nº 70.235/1972, e alterações supervenientes, e por considerá-las prescindíveis. (grifei)

A rejeição de plano da diligência tem por fundamento a formulação genérica do pedido, desatendidos os requisitos legais. Convém reler a impugnação neste pertinente:

**3. DO PEDIDO.** Em face dos fundamentos fáticos e jurídicos acima elencados, o autuado requer a Vossa Senhoria seja determinada a realização das diligências complementares que se fizerem necessárias e ao final seja declarada a improcedência do Auto de Infração, como medida de justiça.

A conversão do julgamento em diligência é medida voltada à autoridade julgadora quando esta julgar serem necessários subsídios adicionais para formar seu convencimento em torno da matéria, cabendo-lhe o direito de indeferir as consideradas prescindíveis ou impraticáveis, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Na hipótese de o pedido de diligência não cumprir os requisitos previstos no inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o § 1º da norma autoriza o indeferimento por se tratar de pedido não formulado.

Portanto, não houve nulidade por cerceamento do direito de defesa, até porque a autoridade julgadora é competente a analisar os pedidos deduzidos na peça impugnatória, tendo assim procedido.

### **Tributação de Depósitos Bancários de Origens não Comprovada**

O recorrente apresenta série de argumentos relacionados à depósitos bancários de origem não comprovada a fim de descaracterizar a autuação, dentre estes, a Súmula TFR nº 182, o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88, a jurisprudência e decisões administrativas correspondentes ao art. 6º, § 5º da Lei nº 8.021/90 e a Súmula CARF nº 61.

A seu ver, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 “*não autoriza a fiscalização a formular requerimentos abrangentes e genéricos de informações bancárias relativas a vários períodos-base consecutivos*”, tendo a fiscalização extrapolado os limites fixados no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) ao estendê-los à depósitos bancários.

Decido.

Em relação à Súmula 182, do extinto TFR, e o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88, de fato, antes da Lei nº 8.021/90, depósitos bancários isoladamente tomados não representavam, de forma presumida, a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda.

Com o advento da Lei citada, passou a ser expressamente admitido o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, mediante a utilização de sinais exteriores de riquezas, quando o contribuinte não lograsse comprovar a origem dos recursos utilizados.

Como consequência desse comando normativo, a jurisprudência administrativa passou a exigir a comprovação, por parte da fiscalização, do consumo de renda pelo sujeito passivo.

O cenário apresentado sofreu modificação com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, em 27 de dezembro de 1996, tendo seu art. 42 estabelecido uma presunção legal de omissão de rendimentos que independe de produção de provas por parte da autoridade lançadora, o que também afasta a necessidade de comprovação do consumo de renda, nos termos da Súmula CARF nº 26<sup>1</sup>.

Via de regra, a apuração do fato gerador da obrigação tributária e a constituição do crédito tributário pelo lançamento exigem que a fiscalização esteja munida de provas aptas e bastantes para tal finalidade. No entanto, nas situações em que a Lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de provas é dispensada, contanto que respeitado o procedimento administrativo.

É o que ensina o art. 374, inc. IV, do Código de Processo Civil, que reproduz a regra já estabelecida no art. 334, inc. IV, do Código de Processo Civil anterior:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos: ...

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Assim, a presunção legal enunciada no art. 42 da Lei nº 9.430/96 caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Dessa forma, na verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96, compete à fiscalização: a) comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, b) examinar a correspondente declaração de rendimentos e c) intimar o titular/responsável das contas bancárias a apresentar documentos e/ou informações.

A partir da Lei nº 9.430/96, passou a ser do contribuinte o dever de comprovar a origem dos valores depositados, dada a inversão do ônus da prova estabelecida pelo legislador.

---

<sup>1</sup> A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como resultado, a não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma presuntiva, de modo a caracterizar tais recursos como rendimento omitido.

De acordo com a regra legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e em respeito à regra matriz de incidência do imposto de renda, contida no art. 43 do Código Tributário Nacional, não é que os depósitos bancários, por si só, caracterizem a disponibilidade de rendimentos, mas que apenas aqueles cujas origens não foram comprovadas, em regular procedimento de fiscalização, presumidamente correspondem a rendimentos omitidos, por expressa determinação legal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, e superou o entendimento anterior da Súmula TFR nº 182 e do Decreto-Lei nº 2.471/88:

#### **EDcl no AgRg no REsp. 1.343.926/PR**

4. A jurisprudência dessa Corte inaugurou novo entendimento no sentido de inaplicabilidade da Súmula 182/TRF (“é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”), e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei nº 8.021/90 e Lei Complementar nº 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária.

#### **REsp 792.812**

10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante [...].

#### **AgRg no AREsp 664.675/RN**

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

Nestes termos, deve ser desprovido o recurso voluntário neste particular e também o pertinente ao enunciado da Súmula CARF nº 61<sup>2</sup>.

O Termo de Verificação, em suas fls. 342/348, relaciona os depósitos bancários de origem não comprovada de valores inferiores a R\$ 12.000,00 e cuja totalização em muito ultrapassa R\$ 80.000,00 no ano-calendário, mesmo se considerados os depósitos bancários excluídos da base de cálculo ao término do julgamento em primeira instância, mostrando-se inaplicável o enunciado aventado.

Com relação ao entendimento de o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não autorizaria a fiscalização a formular requerimentos abrangentes e genéricos de informações bancárias relativos a períodos-base consecutivos, apregoando-se os Termos de Intimação e Reintimação, é

---

<sup>2</sup> Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

fácil perceber que o período está circunscrito ao ano-calendário 2007, *ex vis* Termo de Intimação Fiscal nº 3 às fls. 309:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e no curso da ação fiscal iniciada em 23/09/2010, de acordo com o disposto nos art. 904, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), INTIMAMOS o contribuinte acima identificado a apresentar os elementos abaixo especificados:

Prazo: 20 dias Período de apuração: **Ano-calendário 2007**

1. Comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua(s) conta(s)-corrente, conforme relação em anexo (EXTRATO DE CRÉDITOS – A examinar/comprovar). (grifei)

Invalidado o argumento, salutar destacar que, mesmo se a autoridade fiscalizadora exigisse a comprovação dos valores creditados / depositados nas contas-correntes de titularidade do contribuinte em todos os períodos não atingidos pela decadência, não haveria irregularidade qualquer no procedimento presidido pelo Auditor-Fiscal, a quem compete, por força da Lei, o lançamento tributário.

Tampouco existente impropriedade em a autoridade lançadora alargar ou restringir o limite do MPF, instrumento de controle interno da repartição e não excludente ou limitativo do poder-dever do Auditor-Fiscal de efetuar o lançamento tributário.

### **Análise dos Depósitos Bancários de Origem não Comprovada**

A autoridade julgadora excluiu, da base de cálculo do lançamento, os depósitos bancários enumerados nas alíneas “a” a “c” do recurso voluntário de R\$ 566,69 (3/1/2007), R\$ 104,41 (12/2/2007), R\$ 1.307,65 (17/5/2007), R\$ 33.205,10 (5/6/2007), R\$ 5.207,92 (4/7/2007), R\$ 17.878,89 (13/7/2007), R\$ 745,08 (23/7/2007), R\$ 25.000,00 (24/12/2007), mantendo apenas o de R\$ 45.000,00 (30/8/2007), nestes termos:

O comprovante de reembolso emitido pelo Sul América Cia de Seguro de Saúde (fl. 453) comprova os depósitos de R\$ 566,69 (R\$ 121,42 + R\$ 404,80 + R\$ 40,47), em 03/01/2007, e de R\$ 104,41, em 12/02/2007, no total de R\$ 671,10, rendimentos não tributáveis a serem excluídos.

O histórico da própria conta corrente – TRANS AUT CCDI = transferência automática de conta corrente de depósito e investimento – comprova que são depósitos entre contas de mesma titularidade, e portanto devem ser excluídos da omissão de rendimentos, o valor total de R\$ 79.366,38 – R\$ 21.021,74 (09/01/2007), R\$ 1.307,65 (17/05/2007); R\$ 33.205,10 (05/06/2007); R\$ 5.207,92 (04/07/2007); R\$ 17.878,89 (13/07/2007) e R\$ 745,08 (23/07/2007) –, porque não são rendimentos.

Documentos apresentados (fls. 454/455) atestam a venda de veículo, em 24/12/2007, assim como a origem de depósito de R\$ 25.000,00, na mesma data, cujo comprovante de depósito foi apresentado (fl. 456), o que impõe a exclusão deste depósito. Por outro lado, não houve apresentação de qualquer prova material relativa ao recebimento do produto da venda do outro veículo ocorrida em 30/08/2008 (fls. 457/458), no valor de R\$ 45.000,00.

**Ratifico** a decisão de primeira instância pois, mesmo que no doc. 06, às fls. 458, esteja a Autorização para Transferência de Veículo, com firma reconhecida em cartório, no valor de R\$ 45.000,00, havida em 30/8/2007, em nome de Nicolas Suarez (comprador), não houve a

constituição de crédito tributário correspondente a depósito bancário de origem não comprovada em idêntica data e/ou valor. Quer dizer, no Termo de Verificação Fiscal às fls. 342/348, não há depósito bancário não comprovado de R\$ 45.000,00, inexistindo a inequívoca correspondência a fim de autorizar sua exclusão do lançamento, até porque o contribuinte sequer esclareceu o modo como ocorreu o pagamento: se à vista ou parceladamente, em cheque, depósito ou transferência.

O contribuinte ainda defende que a movimentação financeira está justificada na apuração de ganhos de capital em operações de renda variável (operações comuns e *day trade*), cujos valores não foram informados na Declaração de Ajuste Anual, e foram desconsiderados pela autoridade lançadora, mas não carrega qualquer evidência que comprove sua afirmativa, daí porque tal argumento também deve ser desprovido.

### Ganhos de Capital em Renda Variável

O contribuinte afirma haverem sido desconsiderados os pagamentos efetuados, conforme Carta Resposta emitida pelo Banco Bradesco, em 24/11/2010. Ressalta que não houve compensação das perdas acumuladas nas operações comuns no valor de R\$ 141.540,02. Sobre isto, assim se pronunciou a autoridade julgadora:

Improcedente também a alegação do contribuinte de que a fiscalização não computou os pagamentos de imposto efetuados, conforme carta resposta emitida pelo Bradesco, em 24/11/2010 (fls. 297/299). Os pagamentos aí relacionados, relativos às operações no mercado de renda variável constam dos bancos de dados da RFB e foram, quando pertinentes, considerados nos demonstrativos de cálculo do imposto de renda devido sobre os ganhos de capital (fl. 350), observando-se que foram desconsiderados tanto os pagamentos efetivados em 23/01/2007, no total de R\$ 3.923,96 (fl. 298), porque correspondem ao período de apuração do ano-calendário anterior (dezembro de 2006) como os pagamentos de imposto de renda pessoa física (código 0211). Os demais pagamentos, com período de apuração de janeiro a maio de 2007 e código 6015, a seguir tabelados, foram considerados, mês a mês, como demonstrado pela fiscalização (fl. 351).

...

A alegada desconsideração das perdas acumuladas no resultado das operações comuns em bolsa de valores, de R\$ 141.540,02, como indicado nos Demonstrativos de Janeiro a Dezembro de 2007 (fls. 423/434) é também improcedente, porque não foi lançado qualquer imposto de renda sobre ganhos líquidos nestas operações. Ademais, as perdas nas operações comuns não podem ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos em operações de *day trade*.

Além de não ter havido a desconsideração dos pagamentos efetuados, mas daqueles não referentes a ganhos em renda variável ou à ano-calendário diverso, a autoridade julgadora expôs a impossibilidade de compensar as perdas nas operações comuns com os ganhos líquidos auferidos em operações de *day trade*, em face à regra do art. 72 da Lei nº 8.981/95:

Art. 72. Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1995, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da Legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

...

§ 4º As perdas apuradas nas operações de que trata este artigo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subseqüentes, em operações da mesma natureza.

Relevante esclarecer da existências de dois tipos de transações em mercado de renda variável: as operações comuns e as day-trade. A peculiaridade das operações day-trade é que elas são iniciadas e encerradas no mesmo dia, relacionadas ao mesmo ativo, sendo a liquidação efetuada por diferença e não afetando o estoque desse ativo, caso existente.

A diferença de natureza entre esses tipos de operação é reconhecida pelo legislador, que, exemplificativo, nos arts. 6º e 8º da Lei nº 9.959/00 estabeleceu alíquotas de imposto de renda e sistemática de compensação de perdas distintas para as correspondentes situações:

Art. 6º A alíquota de que trata o art. 72 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, é fixada em percentual igual ao estabelecido para os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa:

I - a partir do ano-calendário de 2001, no caso de ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, assemelhadas e no mercado de balcão, ressalvado o disposto no inciso II;

II - a partir do ano-calendário de 2002, no caso de ganhos líquidos auferidos nos mercados à vista de ações negociadas em bolsas de valores e de rendimentos produzidos pelos fundos de investimento previstos no § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, com as alterações introduzidas pelos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. Aos ganhos líquidos a que se refere o inciso I aplicar-se-á, no ano-calendário de 2000, a alíquota de quinze por cento.

...

Art. 8º Os rendimentos auferidos em operações de day trade realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de um por cento.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

I - considera-se:

a) day trade: a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente;

b) rendimento: o resultado positivo apurado no encerramento das operações de day trade; II - não será considerado valor ou quantidade de estoque do ativo existente em data anterior.

§ 2º No caso de operações intermediadas pela mesma instituição, será admitida a compensação de perdas incorridas em operações de day trade realizadas no mesmo dia.

§ 3º O responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo é:

I - a instituição intermediadora da operação de day trade que receber, diretamente, a ordem do cliente;

II - a pessoa jurídica, vinculada à bolsa, que prestar os serviços de liquidação, compensação e custódia, no caso de operações iniciadas por intermédio de uma instituição e encerradas em outra.

§ 4º O valor do imposto retido na fonte sobre operações de day trade poderá ser:

I - deduzido do imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurado nos meses subsequentes, se, após a dedução de que trata o inciso anterior, houver saldo de imposto retido.

§ 5º Se, ao término de cada ano-calendário, houver saldo de imposto retido na fonte a compensar, fica facultado à pessoa física ou às pessoas jurídicas de que trata o inciso II do § 8º, pedido de restituição, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º As perdas incorridas em operações day trade somente poderão ser compensadas com os rendimentos auferidos em operações de mesma espécie (day trade), realizadas no mês, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 7º O resultado mensal da compensação referida no parágrafo anterior:

I - se positivo, integrará a base de cálculo do imposto referente aos ganhos líquidos;

II - se negativo, poderá ser compensado com os resultados positivos de operações de day trade apurados no meses subsequentes.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 4º, o imposto de renda retido na fonte em operações de day trade será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data de extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta, bem assim a sujeita ao tratamento previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Desnecessário maior arrazoado para se depreender que o legislador conferiu um tratamento diferenciado às operações de *day trade* em comparação com as operações comuns.

Assim, apesar de apurar perdas em operações comuns, não será admissível sua compensação com os ganhos em operações *day trade*, por possuírem tratamento diferenciado na legislação e expressa vedação à compensação a bem do § 4º do art. 72 da Lei nº 8.981/95.

Como consequência, as perdas em operações comuns não podem ser compensadas com os ganhos em operações *day trade* e vice-versa por óbice legal, devendo ser negado provimento ao recurso neste ponto.

**CONCLUSÃO**

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem